TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	653089/21
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CAFEARA
INTERESSADO:	ELTON FABIO LAZARETTI, ITAFE CONSTRUCOES CIVIS - EIRELI, LUCIANO CORREA DOS SANTOS, THAIS FERNANDA TOMADON
ADVOGADO PROCURADOR	HUMBERTO GARBELINI KOTSIFAS, MARINA RIBEIRO DE SOUZA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 720/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Tomada de preços. Supostas irregularidades na habilitação da empresa vencedora. Opinativos uniformes. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.° 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por ITAFÉ CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI – EPP, em virtude de supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 01/2021 do Município de Cafeara, que tem por objeto:

> 03.1 A presente licitação tem por objeto a execução, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, da seguinte obra:
>
> Local: CONSTRUÇÃO DE BARRACÃO INDUSTRIAL NO PARQUE INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE CAFEARA-PR.
>
> Prazo de execução: 4 meses;

O edital previu a abertura do certame para o dia 08/10/2021. O valor máximo da licitação é de R$ 196.725,27 (cento e noventa e seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos).

Relata o representante que as empresas deveriam apresentar atestado de capacidade técnica nos seguintes termos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721E.R

> 9. HABILITAÇÃO PRELIMINAR - ENVELOPE Nº 1
>
> 1) Quanto a Habilitação Jurídica:
>
> b) prova de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;
>
> (...)
>
> g) a declaração, acima exigida, deverá (ão) ser acompanhada de "Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT" do responsável (eis) técnico (s) indicado, emitido (s) pelo "Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA", de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à solicitada.

Afirma que, em primeira análise, a empresa LUCIANO CORREA DOS SANTOS – EPP foi inabilitada pela falta de certidão atualizada de registro da pessoa jurídica no CREA e pela apresentação de declaração inadequada como Certidão de Acervo Técnico Profissional (CAT). Após recurso, contudo, a licitante foi habilitada.

Nesse ponto, aduz que "a decisão do Município é totalmente indevida, eis que está permitindo a participação de uma empresa que descumpriu o edital em que está vinculado.".

Sustenta que houve violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, eis que "o atestado não possuía os requisitos mínimos para validade, em razão da inexistência do endereço correto da obra e pela falta de informação do título profissional do responsável pela execução da obra.". Alega que o "art. 52 da Resolução 1.025/2009 do Confea, citado na Certidão de Acervo Técnico, aponta a necessidade de indicação de profissional detentor de nível superior que tenha a responsabilidade técnica pela obra, exigência não cumprida pela a empresa LUCIANO CORREA DOS SANTOS – EPP.".

Ainda, a licitante "não apresentou as suas alterações para o CREA/PR, tornando sua certidão desatualizada.". Argumenta que "o Capital social foi atualizado no contrato social de R$ 25.000,00 para R$ 150.000,00, porém,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721E.R

conforme apresentado e na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA, a alteração ainda não foi levada ao referido órgão, eis que ainda consta os R$ 25.000,00.".

Diante disso, requer:

> (...) seja acolhida a presente Representação e julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, requerendo que liminarmente seja determinado a IMEDIATA SUSPENSÃO da LICITAÇÃO – Tomada de Preços nº 001/2021, evitando-se enormes danos ao erário público, e que sequencialmente, após análise do mérito, seja determinada a revogação da decisão que declarou a habilitação da empresa LUCIANO CORREA DOS SANTOS – EPP, para restabelecer a observância aos princípios basilares que norteiam as contratações públicas, sem os quais a presente licitação toma-se passível de nulidade a qualquer tempo.

Pelo Despacho n.º 1448/21 (peça 28), a Representação foi recebida para verificar a regularidade/legalidade da habilitação da empresa LUCIANO CORREA DOS SANTOS – EPP na Tomada de Preços n.º 01/2021 do Município de Cafeara. O pleito cautelar não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de Cafeara, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Elton Fábio Lazaretti (prefeito), a Sra. Thais Fernanda Tomadon (presidente da CPL) e a pessoa jurídica LUCIANO CORREA DOS SANTOS – EPP.

Os esclarecimentos foram juntados à peça 36. A pessoa jurídica citada não se manifestou nos autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 557/22 (peça 42), opinou pela improcedência da demanda.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela improcedência da Representação, nos termos do Parecer n.º 180/22 (peça 43).

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721E.R

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, o representante se insurge contra a habilitação da empresa LUCIANO CORREA DOS SANTOS – EPP na Tomada de Preços n.º 01/2021 do Município de Cafeara, pelos seguintes fundamentos: (i) "o atestado não possuía os requisitos mínimos para validade, em razão da inexistência do endereço correto da obra e pela falta de informação do título profissional do responsável pela execução da obra"; (ii) conforme Resolução do CONFEA, "há necessidade de indicação de profissional detentor de nível superior que tenha a responsabilidade técnica pela obra"; (iii) a licitante "não apresentou as suas alterações para o CREA/PR, tornando sua certidão desatualizada.".

Em defesa, os interessados sustentaram que: (i) a habilitação da empresa fundamentou-se na prevalência ao princípio da competitividade em detrimento do rigorismo formal no atendimento das exigências editalícias; (ii) a certidão emitida pelo CREA não tem o fito de comprovar o capital social ou o objeto da licitante, requisitos que são demonstrados mediante a apresentação do contrato social registrado na Junta Comercial; (iii) o questionamento formulado pela representante, conforme registrado em ata, não dizia respeito à inexistência do endereço correto da obra e à falta de informação do título profissional do responsável pela sua execução, mas sim ao alegado descumprimento do item 9.2 do edital, que trata da comprovação de execução de objeto semelhante ao licitado; (iv) a habilitação da vencedora permitiu a contratação de proposta mais vantajosa, com economia de aproximadamente R$ 40 mil aos cofres públicos.

Nesse contexto, entendo que devem ser acolhidos os argumentos da defesa.

Em que pesem os questionamentos da requerente, verifico que os requisitos faltantes no atestado da empresa vencedora, tais como inexistência do endereço da obra e falta de informação do título profissional do responsável pela execução da obra, são falhas formais, que não impediram a devida habilitação da licitante.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721E.R

Além disso, “a certidão do CREA não tem o fim de comprovar endereço ou objeto da empresa, itens que podem facilmente ser demonstrados nos contratos sociais apresentados às juntas comerciais (...).” Também, “a desatualização dos itens questionados pela Representante, como por exemplo o capital social, não tornaria a empresa interessada sem registro adequado, não tendo tal erro formal influência alguma no andamento do certame”, como bem destacou a instrução.

No mesmo sentido, o parecer ministerial (peça 43):

> Embora a decisão pela habilitação da licitante LUCIANO CORREA DOS SANTOS – EPP não tenha observado os estritos termos do Edital de Tomada de Preços n º 01/2021, a permissão de participação da empresa garantiu maior competividade ao certame, assim como resultou uma contratação mais vantajosa ao Município de Cafeara.
>
> Outrossim, conforme aduzido pela unidade técnica, as inconsistências nos documentos de habilitação da empresa LUCIANO CORREA DOS SANTOS – EPP constituíam falhas de natureza formal, de modo que a prevalência ao princípio da competividade e da vantajosidade em detrimento do rigoroso formalismo no atendimento das exigências editalícias, revelou-se decisão mais adequada.

Acerca dos demais questionamentos, a Instrução n.º 557/22 (peça 42):

> Analisando a situação em específico e levando em conta toda a explanação fornecida pela Representada à peça 36 destes autos, nota-se que apesar de presentes tais erros no Edital, tratara-se de meros erros formais, que nem de longe, prejudicaram o andamento do certame e muito menos infringem o princípio da competitividade conforme questionara a Representante na inicial.
>
> A Representada explica, de maneira clara, em relação ao item da capacidade Técnica, que quando tratamos de tal ponto, precisa a elaboradora do certame verificar os itens que estão atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da população e respeitando o princípio da isonomia.
>
> Sendo assim, restringir o universo de participantes exigindo experiência anterior em condições idênticas seria excesso de formalismo, já que estaria

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721E.R

> a Administração excluindo aqueles que poderiam atender ao objeto contratado, tendo já realizado serviços semelhantes ou até mesmo mais complexos.
>
> A explicação acima faz sentido para esta Unidade Técnica, e tem embasamento legal, na própria lei de licitações e contratos, além de ser seguida pela maioria dos órgãos fiscalizadores do país, já que a exigência de atestado de capacidade técnica comprovando, e somente aprovando os candidatos que realizaram objeto idêntico seria uma clara restrição aos participantes que não se enquadram nesta condição específica, assim como uma espécie de criação de grupo restrito de interessados para realizar o serviço, indo totalmente de encontro aos ditames competitivos.

Ademais, importa destacar que a contratação da empresa LUCIANO CORREA DOS SANTOS – EPP gerou vantajosidade aos cofres públicos.

Assim, conclui-se que a atuação da Administração municipal, no caso concreto, não violou os princípios licitatórios, de modo que julgo improcedente a presente demanda, em conformidade com a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.° 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação; e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721E.R

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721E.R